



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

**Processo nº:** 1013232  
**Ano de Referência:** 2017  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Município de Itinga (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, apresentada pela empresa Eclesiaste dos Reis de Oliveira Viana, em face de supostas irregularidades na contratação da empresa Leaphar Locadora de Veículos Ltda. - ME, por meio do Procedimento Administrativo de Adesão nº 010/2017 (carona) pelo Município de Itinga à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMANS, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2016, Processo Licitatório nº 003/2016, para a prestação de serviços de transporte escolar municipal.
2. Em síntese, a Denunciante aponta as seguintes irregularidades:
  - a) inadequação da utilização do sistema de “registro de preços”, pelo Município de Itinga, para a contratação de serviços de transporte escolar, por se tratar de serviços de natureza continuada, demandando a necessidade de planejamento e elaboração prévia de projeto básico e termo de referência, contrariando os princípios da eficiência e economicidade, sendo que o ideal seria o próprio município realizar a licitação;
  - b) a empresa contratada, Leaphar Locadora de Veículos Ltda., não possui os requisitos/documentos necessários à prestação dos serviços de transporte escolar (Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos utilizados; laudos emitidos pela Delegacia de Trânsito; cópias das Carteiras de Habilitação dos condutores, na categoria “D”; comprovações de participação e aprovação dos condutores em curso especializado para transporte escolar, nos termos da regulamentação do DENATRAN).
3. O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua distribuição (f. 158/158-v).
4. Ato seguinte, o Conselheiro-Relator (f. 160) encaminhou os autos à Coordenadoria de fiscalização dos Municípios para análise.
5. Em exame inicial de f. 161/163, a Unidade Técnica concluiu:

Considerando a ausência de documentação suficiente nos autos para se proceder à análise técnica, sugere-se, a teor do disposto nos artigos 140 e 306, II, ambos do Regimento Interno dessa Corte, seja realizada diligência, requisitando ao atual Prefeito Municipal de Itinga, Sr. Adhemar Marcos Filho,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

o envio, a este Tribunal, dos documentos e/ou informações, a seguir relacionados, imprescindíveis à análise conclusiva dos fatos denunciados:

2.1. Cópia integral do Procedimento de Adesão (carona) realizado pelo Município de Itinga (ao Pregão Presencial 003/2016, realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS), no qual deverá constar:

2.1.1. Solicitação da Adesão do órgão requisitante (Prefeitura Municipal de Itinga) e autorização expressa do Órgão requisitado;

2.1.2. Termo de Referência constando as especificações dos serviços a serem adquiridos;

2.1.3. Ampla pesquisa de preços de mercado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itinga, demonstrando a vantagem econômica da ADESÃO;

2.1.4. Publicidade do instrumento de adesão e dos serviços contratados dela decorrentes;

2.1.5. Demonstração da vantagem econômica da adesão à Ata de Registro de Preços do CIMAMS (Pregão Presencial 003/2016), mencionando ainda a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidades dos serviços contratados;

2.1.6. Anuência do fornecedor beneficiário da Ata, declarando a aceitação das condições de prestação dos serviços e preços decorrentes da adesão;

2.2. Cópia do contrato nº 003/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itinga e a empresa Leaphar Locadora de Veículos Ltda., decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, Processo 003/2016/CIAMAMS e seus termos aditivos, caso existam;

2.3. Relação de todos os veículos utilizados no transporte escolar, decorrente da contratação ora analisada, acompanhada da documentação de propriedade veicular (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), bem como, de certificado ou documento equivalente comprovando que o veículo se encontra revisado há menos de 01 ano e em perfeitas condições de uso e funcionamento, com todos os equipamentos de uso obrigatório. E ainda, cópias de todas as carteiras de habilitação dos condutores dos veículos, na categoria “d” e dos certificados de participação e aprovação dos condutores em curso especializado de transporte escolar, nos termos da legislação do DENATRAN;

2.4. Processo licitatório completo do Pregão Presencial por Registro de Preços nº 003/2016 realizado pelo CIMAMS, contendo, em especial:

- Fase interna (justificativa da necessidade da contratação, definição do objeto de forma clara e precisa, parecer jurídico pela legalidade da modalidade de licitação escolhida, apresentação de no mínimo 03 orçamentos dos serviços licitados, exigências de habilitação, critérios de aceitação e recebimento das propostas, designação do pregoeiro e da equipe de apoio);

- Fase externa (publicação do extrato do edital (aviso) em Diário Oficial e jornal de grande circulação, edital de licitação completo, propostas apresentadas na sessão de lance, declaração dos participantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, ato de julgamento e classificação das propostas, recursos apresentados e suas respostas, termo de adjudicação e homologação da licitação);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

2.5. Notas fiscais e Notas de Empenhos de todos os pagamentos efetuados em decorrência da Adesão realizada.

6. Em despacho de f. 164/164-v, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Prefeito Municipal para que encaminhasse ao Tribunal de Contas a documentação arrolada pela Unidade Técnica.
7. Regularmente intimado, o Gestor acostou aos autos a manifestação de f. 168/170, acompanhada da documentação de f. 171/1.568.
8. Em reexame de f. 1.570/1.585, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou a seguinte conclusão:

**III. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conclui-se que são irregulares os fatos denunciados, passíveis de aplicação multa aos responsáveis legais, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte:

A) ilegalidade na adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de transporte escolar pelo Município de Itinga, por meio da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS -, por terem natureza contínua e, ainda, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de cabimento do registro de preços, nos termos da legislação de regência e da doutrina e jurisprudência mencionadas;

B) irregularidades e/ou inconsistências na documentação apresentada relativa aos motoristas e aos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar, a saber:

B1) nas rotas do transporte escolar de nº 018 e 022, foram informados veículos, respectivamente, ÔNIBUS, Placa CZZ-6109, ano/modelo 2003 (fls. 710 e 1.437) e ÔNIBUS, Placa CXA-0847, ano/modelo 1999 (fls. 710 e 1.504), em desacordo com a exigência contratual de utilização de veículos com ano de fabricação mínimo de 2005;

B2) não foram apresentados os comprovantes de que os condutores (motoristas) dos veículos tenham sido aprovados em curso especializado em transporte escolar, nos termos da regulamentação do CONTRAN, conforme a exigência do art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro, com exceção dos motoristas vinculados às rotas de nº 012, 025, 026, 030, 033, 037 e 045, conforme o quadro demonstrativo acima;

B3) ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo VW/KOMBI, placa H MV-4035, utilizado na rota de nº 30 (Linha Capão à E.M. Plácido Loiola), conforme informado (fl. 710). Na documentação encaminhada pelo gestor, consta o CRLV de outro veículo, VW KOMBI, Placa CZZ-6109 (fl. 512);

B4) ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo VW/KOMBI, placa H MV-4035, utilizado na rota de nº 45 (Linha Comunidade Capão e entroncamento para E.E. Comendador Murta), conforme informado (fl. 711). Na documentação encaminhada pelo gestor, consta o CRLV de outro veículo, VW KOMBI, Placa (fl. 699);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

B5) o veículo VW/KOMBI de placa HMV-4035, em que não foi apresentado o CRLV, foi relacionado (fls. 710/711) como veículo utilizado simultaneamente em 02 (duas) rotas do transporte escolar, nº 30 (Linha Capão à E.M. Plácido Loiola) e nº 45 (Linha Comunidade Capão e entroncamento para E.E. Comendador Murta), sem comprovação da compatibilidade de horários;

B6) divergência no nome do motorista condutor da rota de nº 008 (Linha Angico e Pintos à E.M. da Fazenda Santa Maria), uma vez que na relação de veículos utilizados no transporte escolar (fl. 710) consta o Sr. José Gilberto Júnior e na CNH apresentada (fl. 1.306) consta como motorista o Sr. José Gilberto Murta.

Pelo exposto, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (art. 61, § 3º do Regimento Interno desta Casa), entendemos que os responsáveis legais pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMAMS, por meio do Processo Administrativo nº 010/2017: (I) Adhemar Marcos Filho (Prefeito Municipal de Itinga); (II) Marisangela Murta Chaves (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer); (III) Wesley Martins Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e responsável pelo Departamento de Compras e Licitações); (IV) Darlan Alves de Brito, (V) Roberto Barbosa Amorim (membros da Comissão Permanente de Licitação) e (VI) Geidson de Jesus Ramos Cabral (advogado, subscritor do parecer jurídico), devem ser citados para apresentarem defesa em relação as irregularidades assinaladas neste relatório, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

9. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.
10. Cumpre lembrar que, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas, no presente momento processual, somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
11. No caso em análise, o *Parquet* entende não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório do órgão técnico.
12. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citados o Sr. Adhemar Marcos Filho, Prefeito Municipal de Itinga, a Sra. Marisangela Murta Chaves, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Sr. Wesley Martins Soares, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, o Sr. Darlan Alves de Brito e o Sr. Roberto Barbosa Amorim, membros da Comissão Permanente de Licitação, e o Sr. Geidson de Jesus Ramos Cabral, subscritor do parecer jurídico, a fim de que, caso queiram, apresentem defesa sobre as irregularidades apontadas nos autos.
13. É o parecer.

Belo Horizonte, .

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente disponível no SGAP)